LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

OS DIREITOS DOS TRABALHADORES VIOLADOS PELA PRÁTICA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

https://doi.org/10.56238/levv16n44-023

Data de submissão: 13/12/2024 **Data de publicação:** 13/01/2025

Samara dos Santos Lima Peixôto
Especialista em Direito e Processo do Trabalho
Universidade Salvador (UNIFACS)
E-mail: samaraslima.adv@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0006-7997-7333

Paulo Roberto Peixôto Lima de Santana
Mestrando em Administração Pública
Universidade Federal de Viçosa (UFV)
E-mail: paulo.r.santana@ufv.br
ORCID: https://orcid.org/0009-0006-7608-8186

RESUMO

Apesar da promulgação da Lei Áurea em 13 de maio 1888, que aboliu a escravidão no Brasil, as práticas de trabalho análogo ao de escravo têm sido ilegalmente mantidas por pessoas físicas e jurídicas, em áreas urbanas e rurais. O enfoque deste artigo é abordar as formas de combate que estão sendo aplicadas e as respectivas consequências. Iremos tratar sobre leis e decretos, programas de erradicação, medidas de fiscalização, as sanções aplicadas e jurisprudências recentes, examinando as consequências para indivíduos e empresas envolvidas nesta prática.

Palavras-chave: Escravidão. Direito do Trabalho. Reclusão. Liberdade. Auditor Fiscal do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste artigo é demonstrar a jornada histórica do trabalho escravo até o contexto atual, analisando os principais projetos que possuem a finalidade na erradicação deste instituídas pela OIT, MTE, Governo e as decisões jurisprudenciais atuais. Diante disso, os objetivos específicos são consolidar que o trabalho escravo pode ser combatido caso tenha apoio do governo e empenho das empresas, com fiscalizações e programas voltados para esse assunto, também verificar quais sanções e decisões jurídicas que estão sendo aplicadas para essas pessoas físicas e/ou jurídicas, que submetem seus empregadores a essas condições e quais são as oportunidades dadas a eles.

Dessa forma, a análise do tema trabalho análogo ao de escravo é baseado em uma questão social, pois apesar de ser um assunto bastante conhecido, o Brasil contém muitas pessoas em situações de grande pobreza, não tendo acesso ao estudo e a melhores empregos, onde na maioria das vezes são vítimas deste crime.

Foi escolhida a pesquisa bibliográfica, sendo de natureza básica, objetivo exploratório, com resultados de pesquisas e demonstração de jurisprudências. O presente estudo foi desenvolvido com base em uma extensa revisão da literatura especializada sobre o tema. Para tanto, foram consultados livros, artigos e fontes online relevantes. A seleção do material de pesquisa foi realizada por intermédio de investigação sistemáticas em bibliotecas e sites de buscas, como o Google, utilizando descritores: escravidão; direito do trabalho; reclusão; liberdade; auditor fiscal do trabalho, agenda 2030, trabalho decente.

A análise dos dados coletados ocorreu via abordagem predominantemente qualitativa, para aprofundar a compreensão do tema de pesquisa à luz das informações teóricas disponíveis.

O trabalho desenvolveu-se inicialmente, com a abordagem das garantidas constitucionais, comentando também sobre a influência dos decretos e direitos humanos em relação aos trabalhadores em geral, explorando o conceito dos direitos dos trabalhadores.

Logo após tem uma correlação entre o trabalho escravo antigo e o contemporâneo, para uma melhor visualização desta análise, também são vistos os mecanismos que estão sendo utilizados atualmente para o combate, como programas e conscientização das empresas, elaboradas pelo governo, OIT e demais instituições, mas será que atuação dos órgãos governamentais e da sociedade no combate ao trabalho análogo à escravidão é suficiente ou precisa ser melhorada? A resposta será abordada durante o artigo.

Ao final, é abordada como ocorre a condenação de empregadores rurais e urbanos, as medidas que estão sendo elaboradas conquistadas, a sua efetiva fiscalização e demonstrado questões e decisões jurídicas atuais, levando ao questionamento se as sanções e decisões judiciais atuais são suficientes para diminuir o índice de empregadores em submeterem seus trabalhadores a condições análogas à escravidão.

2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS TRABALHADORES

As normas que asseguram os direitos sociais que abrangem em face os direitos dos trabalhadores são sempre de ordem pública e invioláveis, assim tendo todos os trabalhadores seus direitos devidamente elencados nas Constituições.

Uadi Lammêngo[1] em sua obra demonstra como foi à constitucionalização dos direitos trabalhistas no mundo:

> "Proveio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, com forte influência na doutrina do contrato social (Jean-Jacques Rousseau). Logrou expressão na carta francesa de 1848 (art. 2º, n.13), no Manifesto Comunista (1848) e na Carta Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão VIII (1891, documento ideológicos de notória influência e importância. Mas foi no século XX que alcançou força, com o advento das constituições do México (1971), da ex-União Soviética (1918) e da Alemanha de Weimar (1919) [...]"

Com a instituição da constituição de 1988, que está vigente até os dias atuais, houve uma grande revolução dentro dos direitos sociais, qual fechou órgãos que estavam representando os trabalhadores, mas firmou princípios e melhores condições aos trabalhadores, como dispõe Mauricio Godinho[2] "[...] firmou princípios basilares para a ordem jurídica, o Estado e a sociedade – grande parte desses princípios elevando ao ápice o trabalho, tal como a matriz do pós-guerra europeu", trazendo mais segurança-jurídica para a população.

Também pode-se ver que *Godinho*[3] explica a instituição da CF/88 acerca do direito do trabalho:

> "[...]A constituição da República firmou no Brasil o conceito e estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho, especialmente do emprego, o que insere o ramo justrabalhista no coração e mente jurídicos definidores do melhor espírito da Constituição[...]

Como já era de se prever, a Carta Magna elenca em seus artigos a instituição da dignidade social do trabalho em condição análoga de escravo e em seu art.1º[4] dispõe sobre a dignidade da pessoa humana que é um dos princípios fundamentais:

> "[...] Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...]"
> Em seu art.5º[5] elenca sobre o direito de liberdade, igualdade das pessoas, onde assim se torna um dos mais extensos do código:

[1] BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, 11ª ed, São Paulo: SARAIVA, 2018. pg.825.
[2]DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed., São Paulo. LTR, 2018, pg.87.
[3] Ibid., pg.88.
[4] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Emenda constitucional nº 91/2016. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em 19 de junho de 2024.
[5] Ib Idem

> "[...]Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]XXIII – a propriedade atenderá a sua função social[...]"
> O art.170[6] dispõe sobre a liberdade do trabalhador e que sua dignidade deve ser respeitada:
> "[...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]III – função social da propriedade; [...]VII – redução das desigualdades regionais e sociais[...]

No art.186[7] o conceito da função social e o relacionamento deste com o direito trabalhista onde mesmo em meio rural ou urbano deverá ser aceito de acordo com suas exigências estabelecidas em legislação:

> [...] Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> [...]III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores[...].

Como pode-se observar, os direitos dos trabalhadores estão elencados nos direitos sociais, onde empregados que são subordinados por ter vínculo empregatício ou por serem prestadores de serviços, assim são supervisionados por pessoas físicas ou jurídicas, protegidos pelos direitos sociais, *Nascimento apud Godinho*[8] conceitua subordinação como "uma ideia básica de submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência".

Ainda assim existem direitos específicos dos trabalhadores rurais, que por ter um acesso menor uma dificuldade maior de conseguirem seus direitos, possuem garantias específicas na Constituição Federal[9], como dispõe o art.7º CF/88 "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Neste artigo existem 34 incisos dispostos sobre esses direitos para os trabalhadores, cabem também todos os direitos sociais elencados aos trabalhadores em geral.

O art. 8º CF/88, que dispõe sobre a liberdade sindical, sem obrigar a associação dos trabalhadores e a desnecessidade do sindicato depender do estado para deliberações, também pode-se verificar o art.9º que traz o conceito de greve e os direitos que os trabalhadores possuem em relação a este tema.

[6] Ib Idem
[7] Ib Idem
[8] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Ltr, 2018, p.349.
[9] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado 5 de outubro de 1988. Emenda constitucional nº 91/2016. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em 19 de abril de 2024.

Ademais as garantias constitucionais que são favoráveis aos trabalhadores, ocorrem com existência de normas definidas em Convenções de Direitos Humanos, que se destaca e tem uma maior prevalência em suas decisões.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS NO ENFOQUE DO TRABALHADOR

Com o Direito Humanos, podemos analisar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Declaração Francesa)[10] de 1789 que é considerada o nascimento da primeira geração no que importa os direitos civis, marcando um grande passe no limite dos trabalhadores, nesta declaração foi determinado que para os homens o trabalho é facultado, deste modo, o contrato de trabalho aparece para que seus direitos sejam cumpridos surgindo como obstáculo à fase de servidão.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem no direito trabalhista um valor universal para evitar o trabalho desumano, e é invocado também para dotar de alcance o direito à honra, que confere ao seu titular proteção diante do tratamento humilhante e desprezível, conforme Alice Monteiro[11], a dignidade da pessoa humana constitui, o núcleo intangível do direito à honra, cujo conceito depende de fatos, ideias e valores que estão presentes numa sociedade em determinado momento histórico.

Em 1948, ocorreu o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), deste que abordou os diretos coletivos, definindo sobre a pessoa humana, qual Maria Áurea Baroni Cecato[12], abordando sobre o direito de terceira geração, podendo afirmar que:

> "Os direitos de terceira geração – coletivos e de solidariedade – também contemplam o trabalhador, tanto porque consideram a indispensabilidade de meio ambiente saudável de trabalho, como porque ampliam os direitos coletivos, mas, sobretudo, porque definem que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. Com efeito, do texto da Declaração de 1986, da ONU, infere-se que a inclusão sócio laboral é componente essencial do desenvolvimento[...]"

Nesta declaração também foi abordado sobre o direito ao trabalho, condições justas sobre a proteção contra o desemprego. Após, ocorreu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, que foi ratificada pelo Brasil em 1992[13], e delimita em seu art. 6º proibição da escravidão e da servidão:

---

[10] FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em < https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declar_dir_homem_cidadao.pdf/view>. Acesso em 19 de junho de 2024.

[11] BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho, 7º Ed, São Paulo: LTR, 2011, pg.151.

[12] CECATO, Maria Auria Baroni, Direitos humanos do trabalhador: para além do Paradigma da declaração de 1998 da O.I.T, In____, Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos, disponibilizado em <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/21_cap_2_artigo_13.pdf > . Acesso em 19 de junho de 2024.

[13] CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Ratificado pelo decreto nª 678 de 1992. Disponível em < https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado3.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

> "1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas assuas formas. 2.Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso[...]"

Assim logo depois de ratificada essa convenção passou a existir uma maior obrigação para a tentativa de escassez do trabalho forçado, e assim, iniciando a atuação sobre estes, ocorrendo os Tratados, que são dotados de uma supremacia maior sobre as leis deste país.

Quando se fala de Direitos Humanos fala-se em Tratados e Convenções Internacionais, os Pactos Internacionais cabem como Emendas Constitucionais, como exemplo se tem a Emenda Constitucional nº 45, de 2004[14], qual e não pode ser rejeitada ou ter decisões que sejam contrárias, como dispõem os art. 3 º e 5 º §2:

> "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais.[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros presidentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ademais, pode-se ver que a dignidade da pessoa humana, está elencada na Carta Magna de 1988[15], como um dos direitos fundamentais:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> […] III - a dignidade da pessoa humana;

Dentro das instituições dos direitos humanos e os artigos definidos na Carta Magna, pode-se imaginar que os direitos dos trabalhadores estão protegidos, quando da aplicação e criação de novas leis.

3 DIREITOS TRABALHISTAS

O Direito se ergue com legislações e normas, para garantir que a ordem e a justiça sejam estabelecidas no país. Com função primordial de assegurar a proteção e garantias dos direitos

[14] BRASIL, Presidência da República. Emenda Constitucional nº 45. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.
[15] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Emenda constitucional nº 91/2016. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em 19 de junho de 2024.

fundamentais das pessoas, para que os direitos sociais sejam aplicados sempre com intuito de que é necessária uma proteção, principalmente para as pessoas mais fragilizadas e suscetíveis a injustiças, promovendo uma sociedade mais justa e coesa.

Como se refere *Arnaldo Sussekind*[16] em sua obra "O direito do trabalho é um produto da reação verificada no séc. XIX, contra a exploração dos assalariados por empresários", onde a proteção na legislação brasileira sempre é basilar para o trabalhador, tentando assim, que seja sempre aplicada a lei mais favorável a estes.

As garantias dos trabalhadores visam coibir práticas nocivas no ambiente de trabalho, para que não ocorram atitudes prejudiciais em seus empregos e que a prática trabalhista seja de acordo com as normas da dignidade da pessoa humana.

O art.468 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho[17], aborda a proteção aos trabalhadores com a proibição de alteração unilateral dos contratos trabalhistas, como segue:

> "[...]Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia [...]"

Dessa forma, confirmando a Carta Magna que traz no art.5º XXXVI, de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A CLT em seu capítulo V[18] aborda a regulamentação do meio ambiente do trabalho, os deveres das empresas para a segurança e bem-estar do empregado, bem como, a fiscalização das delegacias do trabalho que devem ser feitos periodicamente nas empresas para assegurar o devido cumprimento dessas normas, trazendo a garantia de segurança e saúde.

O art. 9º da CLT[19] é basilar e engloba todas as normas contidas nesta legislação, a qual informa que: "[...]Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação[...]"

Garante, dessa forma, contratos de trabalhos sejam mais justos e livres de fraude, oferece uma segurança jurídica com medidas eficazes contra as empresas que exploram os trabalhadores, e mantém os mesmos em situações degradantes. Desta forma, combate as empresas que integram a lista suja, estas que tentaram de todas as formas maquiar sua situação perante a sociedade, sendo que estariam tratando os seus empregadores da pior forma possível.

---

[16] SUSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 3.Ed.: [S.I]. RENOVAR.2004, pg.7
[17] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Alterado pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em 15 de maio de 2024.
[18] Ib idem
[19] Ib idem

São considerados para fiscalização pelo Auditor Fiscal do Trabalho, diversos artigos da CLT, conforme podemos verificar o art.41 c/c art.47, em relação a manter empregado sem registro, também considera o art. 157, I CLT, que dispõe sobre segurança e medicina do trabalho e art.168, I CLT, onde não pode deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional, entre outras violações.

O art.66 da CLT informa sobre descanso de 11horas consecutivas para descanso entre duas jornadas e o art.67 da CLT aborda sobre o descanso semanal de 24 horas consecutivas, também tem o art.71 e seus incisos que abordam sobre intervalo, estes não podem ser violados também e são usados como base nas fiscalizações, onde trabalhadores possuem horários extenuantes sem quaisquer monitoramentos.

Para a fiscalização verifica-se que é abordado a violação à CLT, mas também a lei 5.889/1973 que dispõe sobre o trabalho rural e as Normas Regulamentadoras, como NR 31[20].

A NR 31[21] é comumente conhecida como NR do trabalho escravo, pois dispões sobre a saúde e segurança do trabalhador rural, no qual não pode deixar de garantir, locais para descanso (alojamento digno com higiene e conforto), instalações sanitárias devidas, material de primeiros socorros e quando for mais de 10 empregados ter uma pessoa treinada para este fim, também fornecer local para guarda e conservação para o alimento.

Nesta NR também é possível verificar atividades que envolvam risco grave e iminente para vida e saúde, devendo interromper essas atividades e somente retornar quando forem tomadas medidas cabíveis, devendo constituir CIPA, e dispõe também sobre o uso de EPI que são estabelecidos na NR 06.

Podemos verificar que a legislação brasileira garante proteções aos trabalhadores para um trabalho digno, com mudanças significativas, que foram implementadas para combater o trabalho degradante, mas ainda faltam muitos desafios a serem superados, como por exemplo uma fiscalização mais intensiva, e a conscientização de toda população em relação a este assunto, que não está ultrapassado e sim ganhou novas nuances, como poderemos ver no próximo tópico.

4 DIFERENÇA ENTRE ESCRAVIDÃO ANTIGA E CONTEMPORÂNEA

Desde 1500 há escravidão no Brasil, *Rafael de Bivar Marquese*[22] em seu artigo aborda a história dos escravos, qual aborda que primeiramente os índios eram explorados para servir de “empregados”

[20] MTE. NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA. Brasília. Disponível em < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-31-atualizada-2024.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2024.

[21] Ib idem

[22] MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Novos estud. - CEBRAP, São Paul, n. 74, p. 107-123, mar.2006.Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 22 de junho de 2024.

dos Portugueses, recebiam em troca objetos ainda desconhecidos para estes, sedo uma mão-de-obra rentável, mas ao decorrer do tempo, ocorreram epidemias, revoltas e interesse da igreja católica em catequiza-los, desta forma, foi proibida a captura dos índios, chegando perto ao fim da escravidão indígena, como afirmam Luiz Koshiba e Denise Manzi F. Pereira[23]:

> "[...] embora o índio tenha sido um elemento importante para formação da colônia, o negro logo o suplantou, sendo sua mão-de-obra considerada a principal base, sobre a qual se desenvolveu a sociedade colonial brasileira. Na fase inicial da lavoura canavieira ainda predominava o trabalho escravo indígena. Parece-nos então que argumentos tão amplamente utilizados, como inaptidão do índio brasileiro ao trabalho agrícola e sua indolência caem por terra[...]"

Em meados de XVI, com muita terra a ser explorada a atenção foi voltada para as colônias na África, então o tráfico negreiro foi o meio principal para trazer escravos africanos para o Brasil, como se pode ver na obra de *Luiz Koshiba e Denise Manzi F. Pereira*[24],

De acordo com *Katia Mattoso*[25], após a chegada ao Brasil, eram vendidos como objetos e levados a trabalhos em situações degradantes, horas exaustivas de trabalho, sem onerosidade e local digno para viver. Os escravos eram tratados como animais, marcados iguais a uma boiada e pertenciam às pessoas.

O movimento abolicionista iniciou-se e em 1831, quando foi instituída a Lei Diogo Feijó[26], era determinado que os negros que tivessem vindo do exterior não poderiam ser escravizados, conforme estatuído em seu art.1º desta lei[27], com o seguinte teor: "Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres".

A proibição do tráfico de escravo ocorreu para preservar a imagem de uma nação mais soberana, com a Lei Eusébio de Queirós em 1850º[28].

A lei do Ventre Livre nº 2.040[29], promulgada em 1871, concedeu liberdade para as crianças nascidas de mães escravas, mas a Lei Áurea foi instituída antes que qualquer desses escravos nascidos após a Lei do Ventre Livre completassem 21 anos, neste tempo ocorreram leis que emancipavam os

[23] KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi F. Pereira. Trabalho escravo na História do Brasil. Ed. Atual. Disponível em: < http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4 >. Acesso em: 22 de abril de 2018.
[24] Ib idem.
[25] MATTOSO, Kátia de Queirós. Ser escravo no brasil, [S.I], BRASILIENSE, 1982, p.40.
[26] BRASIL. Lei Imperial de 7 de novembro de 1831, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-14/Legimp-14_49.pdf#page=1 >. Acesso em 22 de junho de 2024.
[27] Ib idem
[28] BRASIL. Lei imperial de 4 de setembro de 1950. Poder legislativo, [S.I]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-36_23.pdf#page=6>. Acesso em 22 de junho de 2024.
[29] BRASIL. Lei 2.040, 25 de setembro de 1871. Poder legislativo, [S.I]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/leis1871/pdf17.pdf#page=6>. Acesso em 22 de junho de 2024.

escravos ou aboliam suas condições, como a lei dos sexagenários[30] que deveriam ser libertos escravos maiores de 60 anos.

Com a assinatura da Lei Áurea[31] (nº 3.353**)** que ocorreu em 13 de maio 1888, foi determinado que a escravidão estivesse extinta a partir desse momento, como é visto em seu art. 1º "É declarada extincta (sic) desde a data d'esta Lei, a escravidão no Brazil (sic)".

A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (Promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966)[32], estabeleceu o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas.

Assim, ficou proibida a prática da escravidão, trazendo a esperança de liberdade para todos. Mas embora ocorrida a abolição, a realidade reservava um futuro incerto para os libertados, sem quaisquer proteções e assistencialismo, não eram dadas as devidas oportunidades de reintegração na sociedade, muitos se viam obrigados a aceitar trabalhos precários, mal remunerados e sem a valorização devida. Assim, sem qualquer preparação para o mercado de trabalho, resultou em um ciclo de invisibilidade, com pobreza e desigualdade, uma verdadeira exclusão social que em grande parte é perpetuado até os dias atuais com o racismo estrutural.

Atualmente a denominação de pessoas que são submetidas a trabalhos precários é trabalho análogo ao de escravo, o qual é visto com forte incidência na área rural, ainda continuando em muitas propriedades de fazendeiros, mas também é encontrado em áreas urbanas de grandes cidades, por brasileiros pobres, em grande maioria negros, e muitas vezes sem estudos e há também casos de estrangeiros, que estão atrás de uma melhor condição de vida.

Há também os casos das mulheres que são submetidas ao trabalho escravo doméstico, são geralmente de classe social inferior, de cidades pequenas, negras, que vão trabalhar desde a infância em casas de família e crescem nesta casa, sempre como "empregadas" e sem remuneração, registro em CTPS e pagamento de demais encargos, tendo todos os seus direitos ceifados. A fiscalização está cada dia mais sendo intensificado por causa do aumento de denúncias, e desta forma os casos tendem a aumentar[33].

---

[30] BRASIL. Lei de 28 de setembro de 1885. Rio de Janeiro. Secretaria da Educação. Disponível em <http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/lei_sexagenarios.pdf >. Acesso em 22 de junho de 2024.

[31] BRASIL. Lei 3353 de 13 de maio 1888. Poder legislativo, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em 22 de junho de 2024.

[32] BRASIL. Convenção Suplementar Sobre a Escravatura. [S.I]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Emprego/convencao_suplementar_sobre_abolicao_da_escravatura.htm >. Acesso em 22 de junho de2024.

[33] MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Resgates em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-acoes-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>. Acesso em 11 de junho de 2024.

A grande parte dessas pessoas ainda são negros, pois apesar de Políticas Públicas serem implementadas para mudar esse cenário, ainda existe uma grande desigualdade racial, e a inserção está acontecendo a lentos passos, conforme dispõe Florestan Fernandes[34]:

> "Embora "indivíduos de cor' ainda participem (em algumas regiões segundo proporções aparentemente consideráveis) das "conquistas do progresso", não se pode afirmar, objetivamente, que eles compartilhem, coletivamente, das correntes da mobilidade social vertical vinculadas à estrutura, ao funcionalismo e ao desenvolvimento da sociedade de classes."

Os trabalhos análogos ao de escravo violam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e as Diretrizes para Empresas Multinacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), CF/88, Normas Regulamentadoras e CLT.

De acordo com a OIT[35], pessoas com a denominação de "gatos" são intermediárias dos empregadores, aliciando indivíduos em situação de vulnerabilidade, com falsas promessas de empregos, ótimos salários e de moradia, parecendo assim um labor perfeito, mas se revela uma grande armadilha. As pessoas que são aliciadas, após chegar ao local de trabalho, são obrigadas a adquirir ferramentas e equipamentos e percebem que o custo dos instrumentos que precisam para o trabalho é de valor alto, e assim a dívida inicia, sendo anotado em um caderno com esta finalidade[36].

Embora as formas de exploração tenham sido alteradas, a finalidade do trabalho escravo continua, a venda e compra de pessoas deu lugar a uma ilusória proposta de emprego que aprisiona trabalhadores em situações degradantes, com horários de trabalho exaustivos, supressão de salários ou valores irrisórios, sem moradia ou com moradia precária, restrição de locomoção e grandes dívidas com seus patrões, assim, violando diversos direitos.

5 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO.

A erradicação do trabalho escravo virou prioridade nacional, se tornando questão de Estado, após o governo brasileiro ter sido alertado de que ainda teriam grandes índices de trabalho escravo no país, por denúncias da Comissão Pastoral da Terra[37].

---

[34] FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos 2006 [1972], GLOBAL, p.67.

[35] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Sumário relatório global 2005, uma aliança global. [S.I]. Disponível em: < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_230648.pdf >. Acesso em 22 de junho de 2024.

[36] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, ONG Repórter Brasil. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Parte 2, [S.I]. Disponível em:< http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_oit2.pdf > acesso em em 22 de junho de 2024.

[37] CPT – SECRETARIA NACIONAL. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em < Comissão Pastoral da Terra - ORGANIZAÇÃO (cptnacional.org.br)>. Acesso em 08 de julho de 2024.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é um movimento formado por integrantes da Igreja Católica, que investiga e denuncia as atrocidades cometidas contra os trabalhadores, atuando perante as autoridades brasileiras no sentido de exigir providências para solucionar a questão do trabalho análogo ao de escravo[38]·, como comenta *José Ribeiro e Joanine Berg*[39] em seu artigo "[...] denúncia à existência de trabalho escravo desde os anos 1970, continua a prestar serviços fundamentais ao encaminhar denúncias ao MTE e ao prestar serviço aos trabalhadores resgatados".

Entre essas e outras tentativas ao combate existe o Trabalho Decente[40] que foi instituído pelo OIT, juntando com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tem intuito de garantir melhorias no mercado dos trabalhadores, no diálogo social, como também na igualdade de oportunidades trabalhistas e sua proteção.

O trabalho decente é aquele que é remunerado dentro de suas legalidades, com liberdade e segurança, onde os direitos dos trabalhadores sejam devidamente respeitados. No ano de 2006 foi lançada publicamente, a Agenda Nacional do Trabalho Decente (ANTD), onde nessa agenda os programas como cursos de aperfeiçoamento, geração de emprego, erradicação do trabalho escravo, melhorias de condições dos locais de trabalho, congressos e palestras em cada Estado do país.

Em 2023, o Brasil anunciou o Programa de Cooperação Sul-Sul[41] até 2027, apoiando o trabalho decente na América Latina, África e Ásia-Pacífico, são quatro eixos a serem explorados e um deles é o do trabalho forçado, é uma cooperação de todos os lados, e em Genebra, na Suíça foi apresentado o programa "Justiça Social para o Sul Global", para uma justiça social global.

Além disso, alguns Estados fizeram sua própria agenda do trabalho decente, como por exemplo na Bahia, onde foi fundado do FUNTRAD[42], criado pela Lei Estadual nº 12.356/2011, é um Fundo para financiar as ações para a realização do trabalho decente, existe a Agenda Bahia do Trabalho Decente[43] que promove os núcleos para a realização de debates e execuções ao combate de trabalhos degradantes.

---

[38] CENTRO DE DIREITOS HUMANOS. Trabalho e direitos humanos, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf/908_cartilha_cdh_sp_trabalho.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2024.

[39] RIBEIRO, José, BERG, Janine. Evolução recente do trabalho decente no Brasil: avanços e desafios. In:____, Bahia análise de dados, Salvador, v.20, b.2/3, SEI,2010.

[40] CONJUR. Trabalho decente: conceito, história e objetivos estratégicos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-set-23/reflexoes-trabalhistas-trabalho-decente-conceito-historia-objetivos-estrategicos/>. Acesso em 05 de junho de 2024.

[41] Nações Unidas. OIT: Brasil assume compromisso com promoção do trabalho decente. Disponível em < https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816362>. Acesso em 08 de julho de 2024.

[42] GOVERNO DA BAHIA. Funtrad. Disponível em <https://www.ba.gov.br/trabalho/195/funtrad > Acesso em 03/07/2024.

[43] GOVERNO DA BAHIA. Agenda Bahia do Trabalho Decente chega ao 25º território de identidade esta semana. <https://www.ba.gov.br/trabalho/noticia/2024-05/5470/agenda-bahia-do-trabalho-decente-chega-ao-25o-territorio-de-identidade-esta#:~:text=A%20RABTD%20%C3%A9%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o,do%20trabalhador%3B%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20igualdade > Acesso em 03 de julho de 2024.

O Ministério Público do Trabalho juntamente com a OIT, inciativa do Smartlab do trabalho decente, criou o observatório escravo[44], atualizando periodicamente os dados do trabalho escravo no país e neste demonstra que de 1995 a 2023 foram resgatados 63.516 trabalhadores em situação análogo ao de escravo.

Em 2014, foi criada a Emenda Constitucional 81/2014 esta que alterou o art. 243 da CF/88[45], e passou a ter a seguinte redação:

> "[...]Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo serão confiscados e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei[...]"

De acordo a nova redação, as empresas e produtos apreendidos serão devidamente confiscados com uma destinação específica e essa medida não dependerá de ter da atuação no âmbito penal.

Em 2021 foi criada a Portaria/MTP 671[46], o qual trouxe diversas modificações a favor dos trabalhadores e ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, com um capítulo somente para esse assunto, conceituando o trabalho em condições análogos aos de escravo como:

> "Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:
> I - trabalho forçado;
> II - jornada exaustiva;
> III - condição degradante de trabalho;
> IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
> V - retenção no local de trabalho em razão de:
> a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
> b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
> c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.
> Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática."

Desta forma, ampliando as condições em que se caracterizam o trabalho forçado e com medidas em face das empresas que integrarem a lista suja, esta que é atualizada periodicamente, e ampliando

---

[44] OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: 2017, disponível em: <http://observatorioescravo.mpt.mp.br> Acesso em 21 de maio de 2024.

[45] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Emenda constitucional nº 91/2016. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > acesso em 23 de maio de 2024.

[46] BRASIL, MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO. Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021. Brasília. Disponível em < https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>, acesso em 25 de maio de 2024.

os conceitos em que os Auditores Fiscais do Trabalho devem utilizar em suas ações, definindo este como em seu art. 211 e seguintes[47]:

> "[...] Art. 211. O Ministério do Trabalho e Previdência e suas unidades descentralizadas, deverão prover a Inspeção do Trabalho de todos os recursos necessários para a fiscalização e combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, cujo combate será prioritário em seus planejamentos e ações. [...]"

A proteção dos trabalhadores se estende também aos estrangeiros, e como visto anteriormente a nova portaria retornou com a liberdade para a atuação Trabalho dos Auditores Ficais, bem como, diretrizes para sua proteção.

5.1 A FISCALIZAÇÃO

Em 22 de janeiro de 2018, foi publicada a instrução normativa nº 139[48], apresentando indicadores de caracterização de trabalho forçado baseado em relatório de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel dos últimos 10 anos e o acolhimento do trabalhador que deverá ser encaminhado para Assistência Social, conforme afirmou *João Paulo Ferreira Machado* secretário substituto da SIT[49], como podemos verificar no teor da IN 139[50]:

> "Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:
> I - Trabalho forçado; II - Jornada exaustiva; III - Condição degradante de trabalho; IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; V - Retenção no local de trabalho em razão de:
> a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.
> [....] Art. 23. Com o objetivo a proporcionar o acolhimento de trabalhador submetido a condição análoga à de escravo, seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, no curso da ação fiscal:
> I - Orientar os trabalhadores a realizar sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social, encaminhando-os para o órgão local responsável pelo cadastramento, sempre que possível; II - Comunicar por escrito a constatação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) mais próximo ou, em caso de inexistência, ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), solicitando o atendimento às vítimas; III - Comunicar os demais órgãos ou entidades da sociedade civil eventualmente existentes na região voltados para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo. § 1º. Os procedimentos previstos nos incisos II e III não serão adotados quando implicarem risco ao trabalhador.
> § 2º. Caso se verifique que os procedimentos previstos nos incisos II e III implicam risco de prejuízo ao sigilo da fiscalização, o Auditor Fiscal do Trabalho poderá adotá-los ao final da ação fiscal[...]"

[47] Ib idem
[48] BRASIL. Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 2018, Seção 1, p.50.
[49] ENIT. Instrução Normativa da SIT orienta atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. 2018. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/arquivo-de-noticias/284-instrucao-normativa-orienta-atuacao-dos-auditores-fiscais>. Acesso em 10 maio 2024.
[50] BRASIL. Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 2018, Seção 1, p.50.

Esta Instrução Normativa inovou e ouviu os Auditores Fiscais do Trabalho, e enfatiza que deverá ser emitida as guias de seguro-desemprego quando for constatado o trabalho análogo ao de escravo, conforme o art. 16 e emitirá a CTPS conforme art.18[51].

Os Auditores Ficais do Trabalho, criaram um site em que é possível verificar todos os dados de atuação em diversas áreas, podemos analisar a quantidade de atuação entre situação de trabalho escravo urbano e rural como pode-se ver:

Tabela 1: Fiscalização dos Auditores ficais do Trabalho

Trabalhadores Formalizados no curso da Ação Fiscal	Estabelecimentos Fis calizados:	Guias de Seguro Desemprego Emitidas:	Indenizações Recebidas pelos Trabalhadores:
54.783	7.323	43.479	148.628.505,54

Fonte: SIT[52]

Com os índices demonstrados neste site, consegue verificar de fato um grande problema, que ainda está longe de terminar, somente em 2023, quase 2000 trabalhadores foram resgatados e a necessidade dessas fiscalizações tão necessárias para tentar coibir ações e garantir que os diretos não serão mais violados, é possível acreditar que nos próximos anos essas abordagens serão multiplicadas, pelo novo concurso para AFT que ocorrerá ao final de 2024, neste tem uma estimativa de 900 (novecentos) a 1800 (mil e oitocentos) novos servidores que iniciarão suas atividades em 2025.

5.2 AÇÕES QUE AS EMPRESAS PODEM FAZER PARA COMBATER O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

As empresas precisam tomar um conjunto de cuidados para prevenir e combater o trabalho análogo à escravidão, as empresas devem implementar medidas mais rigorosas, inclusive indiretamente, como por exemplo, na cadeia de fornecedores e empresas terceirizadas. Neste passo, podemos verificar que atualmente diversas práticas internas podem ser adotadas, como será detalhado a seguir.

Em 2005, a OIT formulou o Pacto Nacional de Combate ao Trabalho Escravo[53], através desta iniciativa, as empresas que se envolvem nesta prática ficam sujeitos à restrição no mercado comercial, sendo impossibilitado que fazer qualquer tipo de financiamento. Em 2013 foi criado o Instituto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, proveniente do pacto (InPACTO), com objetivo de

[51] Ib idem.
[52] SIT. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no brasil. 2018. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 26 de maio de 2024.
[53] InPACTO. Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho. Disponível em < https://inpacto.org.br/sobre-nos/#:~:text=Criado%20em%202005%2C%20o%20Pacto,produtivas%20que%20atuam%20no%20Brasil.>. Acesso em 22 de maio de 2024.

alcançar os 10 compromissos centrais para erradicação, monitorando o cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas e entidades signatárias.

Este instituto tem como apoiadores, desde a OIT, até grandes empresas brasileiras como Vale, Nestlé, Ambev, Carrefour etc. As empresas que se associarem e assinarem o pacto, assumem compromissos para enfrentar o combate ao trabalho escravo.

Além disso, verificamos que o MTE adotou o projeto Trabalho Sustentável[54], com bases no ESG (*Environmental, social and Governance*), instituído pela OIT, com uma Conduta Empresarial Responsável e diversas ações, como diálogo, conscientização e disponibilização de ferramentas para as empresas.

As empresas podem aderir também ao Pacto Global da ONU[55], qual tem diversas agendas e iniciativas que visam um trabalho mais sustentável, alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre eles, alcançar o emprego pleno com o trabalho decente, entre os quais o ODS 8[56], que tem dentre medidas seus subobjetivos, o 8.7 aborda o combate a escravidão moderna e o 8.8 aborda a proteção dos direitos trabalhistas, a agenda pode também ser aderida pelas empresas.

Além do mais, foi lançada uma ferramenta de autodiagnósticos[57] qual oferece às empresas a oportunidade de avaliar sua conduta em reação aos princípios da responsabilidade empresarial de forma voluntária e confidencial, nesta ferramenta é possível selecionar o seguimento e porte, e as informações prestadas não são usadas em desfavor das empresas.

Assim, com o uso do autodiagnóstico, na fase de preenchimento do formulário é possível verificar que a cada alternativa marcada surge um parecer sobre aquele assunto e possíveis melhorias que as empresas podem fazer, ao finalizar, é gerado um gráfico de cada situação, relatório e um plano de melhorias para utilização pelas empresas.

Além da ferramenta citada anteriormente, foi lançada uma plataforma para elaborar Programa de Gerenciamento de Risco e emitir declaração de inexistência, no GOV.BR[58], para Microempresas, Empresas de Pequeno porte, e empresas rurais com até 50 empregados.

Reforçando o início deste tópico, é importante destacar a *Due Diligence*, essa ferramenta permite que as empresas avaliem minunciosamente a cadeia de fornecedores, as empresas terceirizadas e parceiros, sendo possível identificar riscos financeiros, além das certidões emitidas pela Secretaria

[54] MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Programa Trabalho Sustentável. Brasília. Disponível em:< https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/trabalho-sustentavel>. Acesso em 25 de maio de 2024.
[55] REDE BRASIL. Pacto Global da ONU no Brasil. Disponível em:< https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em 25 de maio de 2024.
[56] OIT. 8 Trabalho Decente e crescimento econômico. Disponível em < https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>, acesso em 04 de julho de 2024.
[57] OIT E SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, Autodiagnóstico Trabalhista. Brasília. Disponível em: < https://autodiagnostico.sit.trabalho.gov.br/#!/>. Acesso em 25 de maio de 2024.
[58] PGR. Declaração de Inexistência de Risco. Disponível em < https://pgr.trabalho.gov.br/#!/> acesso em 20 de junho de 2024.

do Trabalho (SIT) [59], podendo consultar o histórico das empresas, além da lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo fundamental para prevenir futuros problemas.

De acordo com a CUT[60], somente 27% das empresas estão analisando risco ou pretendem fazer no próximo ano, do trabalho análogo à escravidão. Os dados apresentados reforçam a necessidade de que as empresas intensifiquem seus esforços no cumprimento das normas de compliance. A realização de auditorias regulares, o mapeamento detalhado da cadeia produtiva e a adoção de medidas concretas para assegurar condições de trabalho dignas são imprescindíveis para garantir a conformidade legal e a responsabilidade social das organizações.

Diante do exposto, fica evidente o empenho e compromisso do Governo para que as empresas trabalhem em conformidade e erradicar o trabalho análogo à escravidão. O incentivo a implementação do compliance nas empresas, para gerar códigos de condutas, canais de denúncias e auditorias regulares, demonstra busca por soluções eficazes, essas medidas aliadas à fiscalização rigorosa e conscientização da sociedade, pode sim, contribuir para que finalmente seja possível uma grande diminuição e até a erradicação do trabalho degradante.

6 SANÇÕES PARA O EMPREGADOR E COMPETÊNCIA PARA JULGAR

Conforme foi abordado neste artigo, existe um grande empenho das entidades, governos etc., em erradicar o trabalho em condições precárias, neste sentido, existem e precisam sanções necessárias para punir e coibir empresas a não praticarem este ilícito.

A OIT elenca no art. 2°, item 1, da Convenção n°. 29[61], a previsão onde determina os casos que o trabalho é equiparado ao de escravidão, e aborda sanção ao empregador, como podemos ver:

> "Para os fins da presente Convenção o termo «trabalho forçado ou obrigatório» designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.
> No § 1°, constam as figuras equiparadas e prevê punição idêntica à do *caput* para aquele que:
> a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> b) manter vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de lá reter o trabalhador;
> c) se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> As figuras qualificadas (ou causas especiais de aumento da pena) do crime estão elencadas no § 2°:
> a) contra criança ou adolescente;
> b) por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
> Por fim, entendemos ser a ação penal pública e incondicionada. (grifo do autor) [...]"

[59] SECRETARIA DO TRABALHO. Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débito. Disponível em:< https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Emitir>. Acesso em 25 de maio de 2024.
[60] CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO BRASIL, Pesquisa revela que empresas não se engajam contra o trabalho análogo à escravidão. Brasília. Disponível em <https://www.cut.org.br/noticias/pesquisa-revela-que-empresas-nao-se-engajam-contra-o-trabalho-analogo-a-escravid-cdf3>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.
[61] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção n°. 29. [S.I]. Disponível em: < https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html>. Acesso em 21 de maio de 2024.

No Código Penal[62], existem diversos artigos que são usados nestes casos, como o art.148 qual se refere ao crime de sequestro e cárcere privado, para que seja configurada exige-se que a retenção ou detenção do indivíduo não decorra de permissão legal ou não seja tolerada pelo meio social[63], é um crime contra a liberdade individual, sendo configurado pela retenção no local do trabalho. Logo após tem o art.149 [64] dispõe da redução à condição análoga de escravo:

> "Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem"

Este artigo se destaca por abordar que a restrição de liberdade é um dos elementos essenciais para a caracterização da redução a condição análoga de escravo. Além disso, na redação do CP também tem o art.207[65], que aprofunda a questão sobre o aliciamento dos trabalhadores e suas penas, delimitando as formas:

> "Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
> Pena - detenção de um a três anos, e multa.
> § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental."

Além das previsões legais no âmbito penal, foi criado um canal de denúncias em 2020 com um sistema chamado Ipê[66], e graças as denúncias, foi verificado que as atividades com maior número são[67]:

---

[62] BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de maio de 2024.
[63] CAPEZ, Fernando, curso de direito penal. 2 ed, São Paulo, SARAIVA,2007, pg.307
[64] BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de maio de 2024.
[65] BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de maio de 2024.
[66] SIT. Sistema IPÊ Trabalho Escravo. Brasília. Disponível em < https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/>. Acesso em 20 de maio de 2024.
[67] MTE. MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Brasília. Disponível em < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

Produção de carvão vegetal, criação de bovinos, florestas plantadas, florestas nativas, cultivo de café e extração de minerais e construção civil.

Em 07 de outubro de 2024, a última atualização o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores ao trabalho escravo, conhecido como "Lista Suja"[68] elaborada pelo MTE, obteve a inclusão de 176 empregadores, totalizando 716 empresas infratoras — não computados os casos de exclusão por força de decisão judicial —, entre pessoas físicas e jurídicas, localizadas em 17 unidades da Federação das cinco grandes regiões do país, ficando proibido o financiamento público para pessoas que são condenadas administrativamente. Cada empregador ficará publicado nesta lista durante o período de 02 (dois) anos, conforme o art.3ª da Portaria Interministerial.

Em 07 de outubro de 2024, foi criada uma nova Portaria Interministerial[69], e regulamenta o cadastro de empregados, podendo estes firmarem um termo de ajustamento de conduta ou acordo judicial com a União, será formalizado por um processo administrativo e após a conciliação a Coordenação de Diálogo Social e Promoção do Trabalho Decente irá enviar a Consultoria Jurídica, para apresentação de consultoria para celebração do TAC ou homologação judicial que terá vários compromissos já estabelecidos a serem seguidos, conforme elencado na portaria, um dos principais compromissos é da indenização por dano moral, que será de no mínimo R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e acréscimo de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cada ano que o trabalhador ficou submetido a condições de análogo à escravidão.

O empregador que fizer o acordo ou TAC, não irá mais integrar no cadastro dos empregadores que submeteram aos trabalhadores à condição análoga a de escravidão, mas ficará por 02 (dois) anos na lista de empregadores que celebraram o Termo de Conduta, mas caso ocorra o descumprimento o empregador voltará a lista suja por mais 02 anos.

Em relação a competência para julgar esses empregadores, o STF determina quando for o caso de ferir organizações ou atingir o coletivo de trabalhadores sujeito a trabalho escravo a competência será da Justiça Federal, conforme jurisprudência:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração

[68] MTE. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores ao trabalho escravo. Brasília. Disponível em < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf >. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

[69] Ministério do Trabalho e Emprego. INSTRUÇÃO NORMATIVA GM/MTE Nº 7, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, Brasília. Disponível em < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-gm/mte-n-7-de-14-de-outubro-de-2024-590261028>. Acessado em 12 de janeiro de 2025.

> de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos. 2. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade do extraordinário, na parte referente à alegada competência da justiça federal para conhecer e julgar os crimes supostamente conexos às infrações de interesse da União, bem como o crime contra a Previdência Social (CP, art. 337-A), as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame da normativa infraconstitucional (CPP, arts. 76, 78 e 79; CP, art. 337-A). 3. Desse modo, não há possibilidade de conhecimento de parte do recurso extraordinário interposto devido à natureza infraconstitucional das questões. 4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender "que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho" (Informativo no 450). 6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido.”[70]

Esta decisão abre precedentes para as demais, mas ainda é um ponto com muitas divergências na questão penal.

Em casos de trabalhado escravo em âmbito doméstico, a jurisprudência dominante indica que competência será da justiça estadual, conforme pode-se verificar:

> “REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.1 - É competente da Justiça Estadual para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, praticado no âmbito doméstico, quando não há ofensa direta à organização do trabalho.2 - Se a ré, intimada mais de um mês de antecedência da data da audiência para o interrogatório, não comparece e não justifica a falta, possível decretar a sua revelia sem que isso caracterize cerceamento de defesa.3 - Pratica o crime de redução a condição análoga à de escravo o empregador que, por mais de 20 anos, submete empregada doméstica a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, incluindo agressões físicas, como puxões de orelha e de cabelos.4 - Para caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo não é necessária a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, sendo suficiente limitar a capacidade do trabalhador de se autodeterminar.5 - Apelação não provida.” [71]

[70] SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. RE 541627. Relator: Min. ELLEN GRACIE. Brasília, DF, 14 de outubro de 2008. Ement Vol-02342-12 Pp-02386 RTJ vol-00208-02 PP-00853 RIOBTP v. 20, n. 237, 2009, p. 132-139) Brasília, 21 nov. 2008. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563991>. Acesso em 27 maio 2024.

[71] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 20150110087592 0001558-65.2015.8.07.0016 Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 25/05/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/05/2017. Pág.: 199/215. Disponível em:<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464368077/20150110087592-0001558-6520158070016>. Acesso em 26 de maio de 2024.

O CNJ criou em 2015, Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet)[72], conforme a Resolução Nº 212 de 15/12/2015[73], verificou-se um aumento considerável no número de pessoas resgatadas, tendo passado de 50.000 até 2015, entre outras diretrizes mais de 500 processos em tramitação. O FONTET foi criado para monitorar o andamento dessas ações, propor medidas de aperfeiçoamento, promover a cooperação judicial, estimular criação de comitês para o efetivo combate ao trabalho análogo ao de escravo, em conclusão para combater os crimes cometidos pelos empregadores.

Portanto, podemos concluir que graças ao aumento das denúncias e à intensificação das fiscalizações, passou a ter uma a elevação de casos, antes escondidos com empresas agindo na surdina, agora começam a vir à tona, resultando na identificação dos responsáveis e na sua punição. Com essa crescente visibilidade, progridem as discussões no poder judiciário sobre o trabalho análogo ao de escravo, conforme será abordado a seguir.

6.1 JURISPRUDÊNCIAS E A POSSIBILIDADE DE INGRESSAR COM AÇÕES TRABALHISTAS

A luta ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, continua e vem tomando mais espaço, em abril do ano de 2023, a Procuradoria-Geral da República (PGR) entrou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1053[74] no Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo que o crime de redução a condição análoga à escravidão seja considerado imprescritível. A ADPF foi elaborada com o apoio do MPT e segue em análise pelo ministro Nunes Marques.

Em outubro de 2023, o TST[75] decidiu que a busca por reparação por casos de trabalho análogo à escravidão seria imprescritível, por se enquadrar em crime contra a humanidade, neste caso, ficou decidido que a grave restrição de liberdade não pode ser limitada com o tempo, além da ignorância da maioria dessas pessoas que são totalmente enganadas e não sabem que estão passando por o trabalho análogo ao de escravo, a fundamentação usou como base a sum. 647 do STJ, convenções da OIT, e a ADPF 1053, que está na agenda 2030 da ONU, e apesar de não poder confundir trabalhista e penal, não teria como separar a imprescritibilidade, sendo essa decisão um marco muito importante nesta luta.

[72] CNJ. FONTET Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Disponível em < https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/>. Acesso em 09 de junho de 2024.
[73] PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução Nº 212 de 15/12/2015. Brasília. Disponível em
< https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_212_2015_CNJ.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2024.
[74] SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Brasília. Disponível em < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6609169>. Acesso em 04 de julho de 2024.
[75] TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. 2ª Turma, Relatora Min. Liana Chaib. Brasília, DF. Disponível em < http://www.tst.jus.br/validador: 0056DB797397BC110> Acesso em 19 de junho de 2023.

Após as devidas fiscalizações, e concomitante com os processos criminais, o MTE e MPT podem iniciar ações trabalhistas e propor ação civis públicas com pedido de dano moral coletivo. Caso as medidas não forem suficientes, a Justiça do Trabalho poderá julgar esses casos, sendo permitido o ingresso de ação trabalhista individual com compensação de parcelas já pagas ao mesmo título.

Em relação ao trabalho análogo ao de escravo, a ações estão buscando além das reparações trabalhistas a indenização por dano moral, nesta seara, podemos verificar um caso muito conhecido, que foram das vinícolas do Sul do Brasil, em que trabalhadores foram resgatados em condições degradantes de trabalho, que ganhou muita repercussão em 2023.

Neste caso, provavelmente não houve a utilização da Due Diligence citado no tópico anterior, o que culminou em uma condenação, pois os trabalhadores estavam atuando para empresas terceirizadas (Fênix e Oliveira de Santana), que atendia as vinícolas Salton, Aurora e Garibaldi, neste caso, além das sanções já citadas, estas foram condenadas subsidiariamente, além do mais, apenas a empresa Fênix consta na lista suja pois foi a empresa autuada, mas todas as empresas assinaram o Termo de Ajustamento de Conduta[76].

Em decorrência deste, ocorreu um processo trabalhista individual[77] e em sentença recente (abril/2024), os cartões-ponto foram invalidados, com a condenação em pagamento de horas extraordinárias que não eram computadas, intervalo, trabalho aos domingos e demais encargos trabalhistas, mas conforme as condições de moradia e alimentação degradantes dos trabalhadores, as empresas foram condenadas ao pagamento de 50 mil reais de danos morais, de forma solidária e limitada em relação as cooperativas Garibaldi e Aurora o que está sendo questionado pelo autor em recurso.

Como outro exemplo, podemos verificar um caso que ocorreu em 2023 no Sul de Minas Gerais, neste caso foi ajuizado uma ação coletiva[78] do sindicato representando 13 (treze) trabalhadores em face da empregadora, houve fiscalização e foram identificadas várias irregularidades, desde falta de saneamento básico a falta de EPI, e inexistência de materiais para primeiros socorros, alojamentos precários etc.

Nesta ação judicial, foi determinado em sentença dano moral de R$20.000,00 (vinte mil reais) para cada trabalhador, a empregadora recorreu, mas até o momento sem sucesso de reversão e o processo está no TST.

---

[76] REPÓRTER BRASIL. Escravidão na uva entra para 'lista suja', mas vinícolas ficam de fora. Disponível em < https://reporterbrasil.org.br/2024/04/escravidao-uva-lista-suja-vinicolas/>. Acesso em 25 de maio de 2024.

[77] TRT 4. Processo nº 0020348-19.2023.5.04.0512, Data da Sentença:10/04/2024, Juiz Silvonei do Carmo, 2ª Vara de Trabalho de Bento Gonçalves. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24041017150708600000145814471?instancia=1>. Acesso em 10 de julho de 2024

[78] TRT3. Processo nº 0010582-88.2020.5.03.0086, Data da Sentença: 17/06/2021, Juiz Frederico Leopoldo Pereira, 1ª Vara do Trabalho de Alfenas. Disponível em <https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21061510544882000000129020123?instancia=1>. Acesso em 04 de julho de 2024.

Em análise podemos verificar que não são variadas as ações trabalhistas, mas em maioria há condenação de pelo menos dano moral coletivo ou individual, com intuito de combater essa prática lamentável que ainda ocorre neste país, verificamos que atualmente ainda não há uma jurisprudência consolidade sobre este caso, o que pode levar a decisões variadas, desde indenizações baixas, o que podem levar as empresas a cometerem novamente os mesmos fatos, desta forma, concluí que é necessário que esse tema ainda seja mais abordado e discutido, sendo levado como prioridade pelo judiciário.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa deste artigo visou a jornada da ilegalidade do trabalho escravo e as formas de combate demonstrado o objetivo geral, bem como, toda a luta do ser humano como trabalhador para ter uma vida digna em seu ambiente de trabalho.

Como é possível verificar, o trabalho escravo antigo foi expressamente legal em um longo período, e durante os anos foram criadas dificuldades camufladas para sua exploração, até que surgiram as revoltas e revoluções junto com o entendimento de que o Brasil não iria crescer se continuasse com esses moldes.

Aparentemente no trabalho escravo moderno o âmbito do escravagismo está ultrapassado e totalmente intolerável em diversas questões, verificando que as pessoas são aliciadas com propostas ilusórias de melhorias de trabalho, sendo maltratadas e ficam alojadas em locais precários sem condições de higiene. Também, conseguimos verificar que os mais atingidos são os meramente pobres e estrangeiros que chegam no país com a esperança de uma vida melhor, por serem ignorantes e não terem oportunidade de um estudo ou até de melhoria de vida.

As medidas adotadas pela OIT, MTE e o Governo visam coibir e acabar com o trabalho análogo ao de escravo, instituindo agendas para conscientizar as pessoas e empresas sobre devidas práticas, e elaborando operações com os Auditores Fiscais do Trabalho, estes que arriscam suas vidas para descobrir e acabar com a conduta ilícita dos empregadores, conseguindo obter índices de recuperação e elevação de melhores empregos.

Podemos assim concluir a resposta ao problema trazido neste artigo, o combate está evoluindo a cada dia, mesmo com resistência de algumas pessoas. Há alguns anos houve a alteração do Código Penal, em seu art.149, onde ampliou as penas para quem comente esse crime, bem como, foram criadas portarias governamentais com o enfoque ao combate do trabalho análogo ao de escravo, com penas administrativas para os empregadores. Percebe-se que, cada dia mais as autoridades estão se empenhando na tentativa de erradicação do trabalho degradante e, por conseguinte, coibindo a ação dos empregadores.

Verifica-se que a justiça do trabalho está empenhada a arbitrar danos morais em ações com a tentativa de penalizar e coibir esses empregadores, e que as decisões estão evoluindo aos poucos no sentindo do combate mais intenso, como a adoção da imprescritibilidade a esses casos, tanto na esfera trabalhista como na penal.

Diante do exposto acima, conclui-se que graças a essas formas de combate, cada vez mais pessoas são libertadas, o que traz uma esperança de escassez. A luta para suprimir o trabalho análoga ao de escravo não acabará logo, mas está em constante evolução e ganhando espaço neste país.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho, 7º Ed, São Paulo: LTR, 2011, pg.151.

BRASIL, MINISTRO DO TRABALHO. Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021. Brasília. Disponível em < https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em 25 de maio de 2024.

BRASIL, Presidência da República. Emenda Constitucional nº 45. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de maio de 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de maio de 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de maio de 2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Alterado pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado 5 de outubro de 1988. Emenda constitucional nº 91/2016. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em 19 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Emenda constitucional nº 91/2016. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Emenda constitucional nº 91/2016. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Emenda constitucional nº 91/2016. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Convenção Suplementar Sobre a Escravatura. [S.I]. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Emprego/convencao_suplementar_sobre_abolicao_da_escravatura.htm >. Acesso em 22 de junho de2024.

BRASIL. Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 2018, Seção 1, p.50.

BRASIL. Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 2018, Seção 1, p.50.

BRASIL. Lei 2.040, 25 de setembro de 1871. Poder legislativo, [S.I]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/leis1871/pdf17.pdf#page=6>. Acesso em 22 de junho de 2024.

BRASIL. Lei 3353 de 13 de maio 1888. Poder legislativo, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em 22 de junho de 2024.

BRASIL. Lei de 28 de setembro de 1885. Rio de Janeiro. Secretaria da Educação. Disponível em <http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/lei_sexagenarios.pdf >. Acesso em 22 de junho de 2024.

BRASIL. Lei imperial de 4 de setembro de 1950. Poder legislativo, [S.I]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-36_23.pdf#page=6>. Acesso em 22 de junho de 2024.

BRASIL. Lei Imperial de 7 de novembro de 1831, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-14/Legimp-14_49.pdf#page=1 > Acesso em 22 de junho de 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, 11ª ed, São Paulo: SARAIVA, 2018. pg.825.

CAPEZ, Fernando, curso de direito penal. 2 ed, São Paulo, SARAIVA,2007, pg.307.

CECATO, Maria Auria Baroni, Direitos humanos do trabalhador: para além do Paradigma da declaração de 1998 da O.I.T, In____, Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/21_cap_2_artigo_13.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2024.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS. Trabalho e direitos humanos, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf/908_cartilha_cdh_sp_trabalho.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2024.

CNJ. FONTET Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Disponível em < https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/>. Acesso em 09 de junho de 2024.

CONJUR. Trabalho decente: conceito, história e objetivos estratégicos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-set-23/reflexoes-trabalhistas-trabalho-decente-conceito-historia-objetivos-estrategicos/>. Acesso em 05 de junho de 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Ratificado pelo decreto nª 678 de 1992. Disponível em < https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado3.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

CPT – SECRETARIA NACIONAL. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em < Comissão Pastoral da Terra - ORGANIZAÇÃO (cptnacional.org.br)>. Acesso em 08 de julho de 2024.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO BRASIL. Pesquisa revela que empresas não se e ngajam contra o trabalho análogo à escravidão. Brasília. Disponível em <https://www.cut.org.br/noti cias/pesquisa-revela-que-empresas-nao-se-engajam-contra-o-trabalho-analogo-a-escravid- cdf3>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Ltr, 2018, p.349.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed., São Paulo. LTR, 2018, pg.87.

ENIT. Instrução Normativa da SIT orienta atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. 2018. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/arquivo-de-noticias/284-instrucao-normativa-orienta-atuacao-dos-auditores-fiscais>. Acesso em 10 maio 2024.

FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos 2006 [1972], GLOBAL, p.67.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em <https://www. mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declar_dir_homem_cidadao.pdf/view>. Acesso em 19 de junho de 2024.

GOVERNO DA BAHIA. Agenda Bahia do Trabalho Decente chega ao 25º território de identidade es ta semana. <https://www.ba.gov.br/trabalho/noticia/2024-05/5470/agenda-bahia-do-trabalho-decente-chega-ao-25o-territorio-de-identidade-esta#:~:text=A%20RABTD%20%C3%A9%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o,do%20trabalhador%3B%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20igualdade > Acesso em 03 de julho de 2024.

GOVERNO DA BAHIA. Funtrad. Disponível em <https://www.ba.gov.br/trabalho/195/funtrad > Ac esso em 03/07/2024.

InPACTO. Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho. Disponível em < https://inpacto.or g.br/sobre-nos/#:~:text=Criado%20em%202005%2C%20o% 20Pacto,produtivas%20que%20atuam%20no%20Brasil.>. Acesso em 22 de maio de 2024.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi F. Pereira. Trabalho escravo na História do Brasil. Ed. A tual. Disponível em: < http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4 >. Acesso em 22 de abril de 2018.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alf orrias, séculos XVII a XIX. Novos estudos. - CEBRAP, São Paulo, n. 74, p. 107-123, mar.2006. Disp onível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 22 de junho de 2024.

MATTOSO, Kátia de Queirós. Ser escravo no brasil, [S.I], BRASILIENSE, 1982, p.40.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Programa Trabalho Sustentável. Brasília. Disponível em:< https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/trabalho-sustentavel>. Acesso em 25 de maio de 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Resgates em ações de fiscalização do MTE escancar am trabalho escravo doméstico no país. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-acoes-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>. Acesso em 11 de junho de 2024.

MTE. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores ao trabalho escravo. Brasília. Disponível em < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2024.

MTE. MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análoga s à escravidão. Brasília. Disponível em < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

MTE. NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SIL VICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA. Brasília. Disponível em < https:/ /www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-31-atualizada-2024.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2024.

MTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA GM/MTE Nº 7, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, Brasília. Disp onível em < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-gm/mte-n-7-de-14-de-outubro-de-2024-590261028>. Acessado em 12 de janeiro de 2025.

NAÇÕES UNIDAS. OIT: Brasil assume compromisso com promoção do trabalho decente. Disponív el em < https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816362>. Acesso em 08 de julho de 2024.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: 2017. Disponível em: <htt p://observatorioescravo.mpt.mp.br>. Acesso em 21 de maio de 2024.

OIT E SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, Autodiagnóstico Trabalhista. Brasília. Disponível em: < https://autodiagnostico.sit.trabalho.gov.br/#!/>, acessado em 25 de maio de 2024.

OIT. 8 Trabalho Decente e crescimento econômico. Disponível em < https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em 04 de julho de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção n°. 29. [S.I]. Disponível em: < https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html>. Acesso em 21 de maio de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, ONG Repórter Brasil. Trabalho Escravo n o Brasil do Século XXI. Parte 2, [S.I]. Disponível em:< http://www.reporterbrasil.com.br/documento s/relatorio_oit2.pdf > acesso em em 22 de junho de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Sumário relatório global 2005, uma aliança gl obal. [S.I]. Disponível em: < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_230648.pdf >. Acesso em 22 de junho de 2024.

PGR. Declaração de Inexistência de Risco. Disponível em < https://pgr.trabalho.gov.br/#!/>. Acesso em 20 de junho de 2024.

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução Nº 212 de 15/12/201 5. Brasília. Disponível em <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_21 2_2015_CNJ.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2024.

REDE BRASIL. Pacto Global da ONU no Brasil. Disponível em:< https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em 25 de maio de 2024.

REPÓRTER BRASIL. Escravidão na uva entra para ‘lista suja’, mas vinícolas ficam de fora. Disponí vel em < https://reporterbrasil.org.br/2024/04/escravidao-uva-lista-suja-vinicolas/>. Acesso em 25 de maio de 2024.

RIBEIRO, José, BERG, Janine. Evolução recente do trabalho decente no Brasil: avanços e desafios. I n:____, Bahia análise de dados, Salvador, v.20, b.2/3, SEI,2010.

SECRETARIA DO TRABALHO. Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débit o. Disponível em:< https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Emitir>. Acesso em 25 de maio de 2024.

SIT. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no brasil. 2018. Disponível em: <htt ps://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 26 de maio de 2024.

SIT. Sistema IPÊ Trabalho Escravo. Brasília. Disponível em < https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/>.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Brasíl ia. Disponível em < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6609169>. Acesso em 0 4 de julho de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. RE 541627. Relator: Min. ELLEN GRACIE. Brasília, DF, 14 de outubro de 2008. Ement Vol-02342-12 Pp-02386 RTJ vol-00208-02 PP-00853 RIOBTP v. 20, n. 2 37, 2009, p. 132-139) Brasília, 21 nov. 2008. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagi nador.jsp?docTP=AC&docID=563991>. Acesso em 27 maio 2024.

SUSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho.3.Ed.: [S.I]. RENOVAR.2004, pg.7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 20150110087592 0001558-65.2015.8.07.00 16 Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 25/05/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publ icação: Publicado no DJE: 30/05/2017. Pág.: 199/215. Disponível em:<https://tj-df.jusbrasil.com.br/j urisprudencia/464368077/20150110087592-0001558-6520158070016>, acessado em 26 de maio de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. 2ª Turma, Relatora Min. Liana Chaib. Brasília, DF. Disponível em < http://www.tst.jus.br/validador: 00 56DB797397BC110> Acesso em 19 de junho de 2023.

TRT 4. Processo nº 0020348-19.2023.5.04.0512, Data da Sentença:10/04/2024, Juiz Silvonei do Car mo, 2ª Vara de Trabalho de Bento Gonçalves. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/ 24041017150708600000145814471?instancia=1>. Acesso em 10 de julho de 2024.

TRT3. Processo nº 0010582-88.2020.5.03.0086, Data da Sentença: 17/06/2021, Juiz Frederico Leopo ldo Pereira, 1ª Vara do Trabalho de Alfenas. Disponível em <https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21 06151054488200000129020123?instancia=1>. Acesso em 04 de julho de 2024.